



**Euronext Amsterdam/Brussels/Paris/Lisbon**

**INSTRUÇÃO DA EURONEXT N.º-05**

**DISPENSA DO REQUISITO RELATIVO AO REGISTO DE  
ACTIVIDADE E SITUAÇÃO FINANCEIRA (“*Track record*”)  
A EMPRESAS DO SECTOR MINEIRO**

**Data de publicação: 24 de Maio de 2011**

**Data de entrada em vigor: 24 de Maio de 2011**

**Departamento: Legal and Government Affairs (“LGA”)**

## **INSTRUÇÃO 6-05 RELATIVA ÀS CONDIÇÕES DE DISPENSA DO REQUISITO RELATIVO AO REGISTO DE ACTIVIDADE E SITUAÇÃO FINANCEIRA (“Track record”) A EMPRESAS DO SECTOR MINEIRO**

A presente Instrução, emitida conjuntamente pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext clarifica as condições sob as quais é concedida a dispensa do requisito relativo ao registo de actividade e situação financeira (“Track record”) a Empresas do Sector Mineiro.

Os termos indicados por maiúsculas utilizados na presente instrução têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento I, Capítulo 1 do Regulamento (*Rule Book*) da Euronext

\*  
\* \* \*

### **Artigo 1: Requisito relativo ao registo de actividade e situação financeira (“Track record”)**

1. Nos termos da Regra 6702/1 (ii) do Regulamento I, a primeira admissão à negociação de Acções, Certificados de Depósito ou de Registo de Acções ou de Valores Mobiliários Representativos de Capital, deverá ter lugar se, na data da admissão à negociação, o Emitente ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, o emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes, tiver divulgado ou apresentado informação financeira anual auditada ou contas *pro forma*, e sempre que aplicável, de modo consolidado, referentes aos três exercícios anteriores, elaborados de acordo com os padrões contabilísticos válidos no país onde o Emitente tem o seu estabelecimento, com as IFRS ou com outros padrões contabilísticos permitidos pela Regulamentação Nacional relativamente ao período abrangido por essa informação financeira.
2. Sem prejuízo, a Regra 6702/2 do Regulamento I, dá poderes à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente para dispensar o cumprimento do requisito definido na Regra 6702/1 (ii) se:
  - (a) tal se revelar no interesse do Emitente ou, no caso de certificados de Depósito ou de Registo, do emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes ou dos investidores; e
  - (b) o Emitente tornou disponível a informação necessária à formulação de um juízo esclarecido sobre a sociedade, a respectiva situação financeira e actividade ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, tal informação respeite ao emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes.

### **Artigo 2: Dispensa**

1. Para efeitos da presente Instrução, uma Empresa do Sector Mineiro é definida como a empresa com projectos mineiros importantes. A importância dos projectos mineiros deve ser assumida tendo em conta todos os projectos mineiros da empresa relativos ao Emitente e respectivo grupo, vistos como um todo. As Empresas do Sector Mineiro estão sujeitas ao Artigo 23.º e ao Anexo XIX “*Lista de emitentes especializados*” do Regulamento (CE) N.º 809/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004, que estabelece

normas de aplicação da Directiva 2003/71 do Parlamento Europeu e do Conselho e pela actualização, por parte da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA – *European Securities and Markets Authority*), das Recomendações do CESR sobre implementação consistente do Regulamento (CE) N.º 809/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Directiva do Prospecto, (ESMA 20011/81), de 23 de Março de 2011.

2. Nos termos da Regra 6702/2 do Regulamento I, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente dispensará do cumprimento do requisito relativo ao registo de actividade e situação financeira (“*track record*”) estabelecido na Regra 6702/1 (ii) as Empresas do Sector Mineiro caso o Emitente (ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, o emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes) tenha tornado disponível a informação necessária à formulação de um juízo esclarecido sobre a empresa, a respectiva situação financeira e actividade, nos termos do Artigo 23.º do Regulamento (CE) N.º 809/2004.